



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.028 - SP (2012/0237171-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVIDSON JAMAL GARCIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Na espécie, verifica-se que a aplicação da falta grave deu-se mediante regular apuração na esfera administrativa, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entendeu a Corte de origem.

4. A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.028 - SP (2012/0237171-0)

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVIDSON JAMAL GARCIA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVIDSON JAMAL GARCIA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que foi instaurada sindicância para apuração de falta disciplinar supostamente praticada pelo Paciente, consistente em subversão da ordem e disciplina.

Ao término do procedimento, o Juízo da Vara das Execuções Criminais reconheceu como grave a natureza da infração, declarando a perda de um terço dos dias remidos. Posteriormente, acolhendo as razões do agravo em execução interposto pela Defesa do Paciente, o Juízo das Execuções reconsiderou a decisão impugnada, reconhecendo a prática de falta de natureza média.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao qual foi dado provimento para classificar como grave a falta disciplinar praticada pelo Paciente, com anotação em seu prontuário e demais consequências decorrentes.

O acórdão impugnado restou assim ementado:

"Agravo em Execução. Falta grave, consistente em incitar a subversão da ordem ou disciplina. Pleito de cassação da decisão, ante a reconsideração da decisão que considerou a atitude como falta média. Possibilidade. Reconhecimento de falta grave com seus efeitos legais. Decretação de perda 1/3 dos dias trabalhados e eventualmente remidos.

Admissibilidade. Provido o recurso." (fl. 06)

Alega-se no presente *writ*, em síntese, que a conduta do Paciente não configuraria falta de natureza grave: *"destarte a conclusão da comissão sindicante após apurar os fatos apresentados, foi pela falta média, ou seja quem acompanhou os fatos com todos os pormenores, foi a Unidade prisional. Equivocou-se a 5.ª Câmara do E. Tribunal de Justiça, quando afirmou que 'ao final da apuração da falta na esfera administrativa, concluiu-se pela ocorrência da falta disciplinar de natureza grave'" (fl. 03).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o Impetrante, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado até a decisão final do presente *writ* e, no mérito, *"a concessão da ordem de HABEAS CORPUS, para fins de cassar a decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo paciente, ou não entendendo desta forma, que seja desclassificada a falta de natureza grave para média."* (fl. 04).

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 12/13.

As judiciosas informações foram acostadas às fls. 21/119.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 123/128, opinando pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.028 - SP (2012/0237171-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Na espécie, verifica-se que a aplicação da falta grave deu-se mediante regular apuração na esfera administrativa, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entendeu a Corte de origem.

4. A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça salientou, com apoio em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, "uma irrefletida banalização e vulgarização do 'habeas-corpus'".

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa das virtualidades jurídicas de que se acha impregnado o remédio constitucional do "habeas corpus" [...].

[...].

Desse modo, cabe insistir na asserção de que o "habeas corpus", em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, configura poderoso meio de cessação do injusto constrangimento que afeta o direito de locomoção física das pessoas [...].

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o "habeas corpus" percorreu em nosso sistema de direito positivo, e consolidada, hoje, a função clássica que lhe é inerente - não obstante as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*como o atesta o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça e **que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.*

***Torna-se fácil concluir**, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do “habeas corpus”, **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis.” (grifos originais).*

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

*"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)*

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de writ substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso dos autos, o Juízo das Execuções, ao reconhecer a prática de falta grave, teceu as seguintes considerações:

"Não há como negar a incidência da falta grave na conduta do sentenciado. Malgrado a negativa do sindicado, os servidores inquiridos no procedimento disciplinar foram unânimes em afirmar que o mesmo desrespeitou as normas de disciplina da unidade prisional, subvertendo a ordem e disciplina no local.

Assim sendo, da maneira como agiu, incidiu em juízo de reprovação de conduta porque violou as regras assumidas para o cumprimento da pena.

Impõe-se, desse modo, a perda dos dias eventualmente remidos, por ser a consequência jurídica do cometimento de falta grave.[...]

Por fim, as alegações do combativo Defensor, apresentadas na manifestação de fls. 57/66, não justificam o ato praticado pelo condenado, que é por demais grave, sendo que demonstrada a falta de responsabilidade e autodisciplina, fica assim caracterizada a falta grave." (Fl. 65)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de agravo em execução. O Juízo processante, na oportunidade do exercício de juízo de retratação, reconsiderou a decisão anteriormente proferida, nos seguintes termos:

"Em que pese a decisão proferida às fls. 68 e verso, verifico que a falta disciplinar praticada em 27/06/2011 (fls. 02/48) trata-se de falta "Média", conforme reconhecido pela Autoridade Administrativa e posição já consolidada por este Juízo, em casos semelhantes (agressões entre sentenciados), cf. Regimento Interno Padrão-SAP." (fl. 91 - grifos no original)

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público paulista, pelo fundamento abaixo transcrito:

"A irresignação comporta acolhimento.

No caso em tela, o agravado foi surpreendido em meio a um tumulto dentro do alojamento, sendo ele identificado como uma das pessoas que estavam perturbando a ordem e a disciplina no interior do estabelecimento prisional, conduta descrita no artigo 50, inciso I da LEP como falta grave." (Fl. 110)

Pois bem.

O reexame da questão, consubstanciada na alegação de não-configuração da falta grave, ou na configuração de falta média, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O exame da alegação de não-configuração de falta grave pelo Paciente, por pressupor profunda incursão na seara probatória, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, sobretudo quando as instâncias ordinárias firmaram entendimento em sentido contrário à impetração.

2. O cometimento de falta grave pelo condenado implicará, outrossim, o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes desta Corte.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 120804/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PACIENTE OUVIDO NA FASE JUDICIAL COM ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a arguida nulidade do procedimento administrativo disciplinar destinado a apurar falta grave, porquanto o paciente foi ouvido, em juízo, com assistência de defesa técnica por parte da Defensoria Pública, assegurando, assim, os exercícios da ampla defesa e do contraditório.

2. A tese defensiva fundada na negativa de autoria requer análise pormenorizada do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do writ.

3. *Ordem denegada.*" (HC 114.735/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 19/09/2011.)

De fato, o *habeas corpus* não se mostra a via adequada para apuração da ocorrência ou não de falta grave, tampouco para analisar o pedido de desclassificação da infração para falta de natureza média. Nesse sentido, *a contrario sensu*:

"HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO INCONFORMISMO. REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA SEDE ELEITA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. *Impetração contra a decisão do processo administrativo disciplinar desfavorável ao paciente. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que a análise de prova com o viés desejado pelo impetrante não é possível nesse tipo de ação que tem sede constitucional.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a falta grave acarreta a perda dos dias remidos.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 170.057/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 18/06/2012.)

Por fim, nota-se que o Tribunal local considerou a infração praticada pelo Paciente como perturbadora da ordem e da disciplina no interior do estabelecimento prisional, conduta esta que é prevista como falta grave, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei de Execução Penal. Assim, não há manifesto constrangimento ilegal na decisão impugnada, posto que aplicou a consequência jurídica atribuída pela Lei n.º 7.210/84 à hipótese dos autos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0237171-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 259.028 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1251281620128260000 20120000570902 563569

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVIDSON JAMAL GARCIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.